

Direito Fiscal Internacional

Faculdade de Direito de Lisboa

Turno da noite | Época de recurso

Regente e coordenação: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboração: Mestre Alexandra Marques

4.º Ano | Data: 28 de Junho de 2020 | Duração: 90 minutos

I

Resolva o seguinte caso à luz da CM OCDE, ao Instrumento Multilateral e, quando necessário às acções BEPS:

A e B, são ambos italianos, a residir em Madrid (Espanha), e sócios da sociedade **C**, com sede em Portugal e direcção efectiva em Malta, a qual se dedica à comercialização de mochilas para bicicletas, por toda a Europa.

A e B – residência – Espanha – artigo 4.º, n.º 1 da CM OCDE.

Sociedade C – residência – Portugal/Malta – artigo 4.º, n.º 3 da CM OCDE - artigo 4.º, n.º 1 do MLI – Acordo amigável – critérios. Ausência de acordo.

1. As vendas são efectuadas pela *internet* a partir de um armazém em Espanha, onde funciona um pequeno escritório com três colaboradores, afectos às vendas pela *internet*. A sociedade paga uma renda pelo armazém ao Senhor **D**, residente em Portugal.

Sociedade C - Existência de Estabelecimento Estável em Espanha? – Lucros – artigo 7.º n.º 1 1.º parte vs. Artigo 7.º, n.º 1, 2.ª parte.

D - Rendimentos prediais – artigo 6.º - Portugal/Espanha – competência cumulativa ilimitada – Eliminação da dupla tributação – artigo 23.º-A e 23.º-B da Cm OCDE.

2. Em 2020, a sociedade alienou uma pequena loja sita na Av. da Liberdade, onde realizava venda de mochilas.

Sociedade C – Rendimentos da venda do imóvel – artigo 13.º - Mais-valias imobiliárias – competência cumulativa ilimitada – Eliminação da dupla tributação pelo Estado de residência.

3. Em 2020, o Senhor **A** procedeu à venda de um quadro que havia adquirido numa rua de Londres ao pintor, Unkown-Bansy, na altura ainda desconhecido, mas que recentemente se havia tornado um dos mais promissores da sua geração e auferiu rendimentos da função de gerente da loja de Lisboa.

A – Rendimento da venda do quadro – mais-valia – artigo 13.º, n.º 5 – tributação (exclusiva) do Estado de residência (Espanha); eventual relevância do princípio da eficácia negativa da convenção, caso não haja norma de incidência.

A – rendimento gerente – cargo de direcção – artigo 16.º da CM OCDE.

4. Por seu lado, **B** já reformado, recebe uma pensão como contrapartida do trabalho desenvolvido, como arquitecto, na Indonésia. Recebeu, ainda, no ano de 2020, rendimentos da editora Taxen, com sede em Inglaterra, de um livro sobre as influências culturais da arquitectura da Indonésia.

B – Pensão – artigo 21.º do CM OCDE – tributação (exclusiva) no Estado de residência – artigo 18.º § 26 dos comentários à CM OCDE.

B – Royalties – artigo 12.º, n.º 1 e 2 – tributação (exclusiva) do Estado de residência. Reservas ao artigo 12.º, n.º 1.

5. A sociedade D, com sede em Londres, distribuiu à sociedade C rendimentos das acções que esta detém, por uma participação de 10% no capital social da sociedade D.

Sociedade C – Rendimento dividendo – artigo 10.º, n.º 1 e 2 da CM OCDE – competência cumulativa limitada do estado da fonte (Reino Unido). Eventual referência à aplicação do artigo 8.º do IM; Taxa – variação - período mínimo de detenção.

Cotação:

Q. 1 a 5: 4 valores (4*5=20).